



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 19.407/00 – SENTENÇA
Autos de Falência



Vistos, discutidos e examinados estes **Autos de Falência**, sob o n.º 19.407/00, em que é requerente **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.**, sociedade comercial, inscrita no CGC/MF n.º 49.629.777/0002-90, com endereço na rua Eugênio Losso, n.º 50, em Piracicaba/SP; e requerida a empresa **SHANATOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n.º 72.508.658/0001-10, então estabelecida na rua Buenos Aires, n.º 947, conjunto 03, bairro Água Verde, nesta Capital.

INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. ingressou em Juízo com a presente Ação de Falência, em face de **AUTO SHANATOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.**, alegando, em breve síntese, que era credora da requerida pela importância de R\$62.956,86 (sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), representada por várias triplicatas, com origem em notas fiscais, as quais estavam acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias. Requereu, então, a procedência do pedido com o decreto da quebra da empresa ré. Juntou documentos, as fls.05/57.

Como não foi possível a citação pessoal da ré, esta foi citada por edital. Restou nomeada Defensora Pública Estadual para defendê-la.

Houve a contestação de fls.97/98. Alegada a nulidade da citação por edital, bem como a contestação por negativa geral. Sobre ela a autora trouxe a manifestação de fls.103/106, pedindo a falência da ré.

Não houve especificação por provas, apesar da oportunidade a tanto.

O Ministério Público pediu por diligência a respeito da empresa ré (fl.127), o que foi deferido, porém não respondido por quem de direito.

Em seguida, o Ministério Público deixou de se manifestar sobre a causa, conforme as ponderações de fls.136/138.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 19.407/00 – SENTENÇA
Autos de Falência



Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Este o breve relato. DECIDO.

Percebe-se que a citação por edital ocorrida respeitou os ditames legais, na forma do artigo 231, inciso II do CPC, posto que não se conseguiu a citação pessoal (fl.63-verso). Após, restou nomeada Curadora Especial (artigo 9.º, inciso II do CPC). Por isso, afasto o pedido de nulidade da citação por edital (fls.97/98).

Superado este ponto, constata-se pela prova documental produzida na demanda, que a autora evidenciou o pleito falimentar com títulos de crédito (triplicatas), mais os pertinentes instrumentos de protestos, além das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias (carimbados e assinados por representante da ré). Patentes, portanto, os pressupostos necessários para a falência (seguindo o Decreto n.º 7.661/45 – aplicável na hipótese).

A empresa requerida (por meio da Defensoria Pública), na realidade, não conseguiu demonstrar quaisquer das hipóteses contidas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 7.661/45 (aplicável na época), ou mesmo no artigo 96 da Lei nova (n.º 11.101/95), sendo certo que a dívida restou demonstrada pela empresa requerente (deseja reaver os valores atinentes a mercadorias vendidas para a ré e não pagas – a prova documental produzida e suficiente retrata tal situação).

Ora, existente o título executivo, este não foi pago. Daí a regularidade do pedido de falência. Por isso, são insuperáveis os argumentos da autora. Outro ponto a ser descrito é que a falta de credores não é empecilho à quebra, mesmo porque tal situação não restou consubstanciada nos autos. De qualquer modo, remanesce a dívida cobrada pela autora, que é credora.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 19.407/00 – SENTENÇA
Autos de Falência



Modernamente, no Direito Comercial, o termo falência significa a forma de inadimplemento da prestação obrigacional, no vencimento e, ainda, comportamento enganoso, por parte do devedor comerciante, em detrimento de seus credores, daí a justificativa para o seu afastamento (do devedor), objetivando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, muito embora exista hoje a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, tudo para preservar a empresa, ideia esta que já vinha sendo aplicada. A sua base está disposta atualmente na nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), que substituiu o Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Com efeito, daqui emergem situações caracterizadoras do estado de falência de alguém (comerciante), sob o aspecto de insolvência ou sob o ângulo do estado de iliquidez, com o aparecimento, então, de quatro pressupostos, quais sejam, a existência de título; obrigação fixada em quantia determinada, vencida e exigível; inexistência de pagamento, comprovado pelo protesto; e o estado de falência (insolvência presumida), a não ser que haja razão de direito para não pagar.

Ora, **“basta ocorrer o inadimplemento para justificar a falência, se se tratar de: a) obrigação líquida; b) constante de título executivo; c) não paga no vencimento sem razão de direito; d) por comerciante ou pelo seu espólio”**¹ (destaquei). É a lei atual (artigo 94 da Lei 11.101/05).

Sendo assim, uma vez comprovados todos os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/05, desenhados nesta fundamentação, outra não pode ser a solução senão decretar a quebra da empresa. A liquidez, além da presença da certeza e exigibilidade, todos atributos de qualquer título executivo (apto também para o pleito falimentar), não foram descaracterizados, em átimo algum, pela devedora, ora requerida. Insisto neste ponto.

¹ PACHECO, Silva. “Processo de Falência e Concordata”, Forense, 6.ª edição, pág. 106.

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

STATE OF TEXAS
COUNTY OF []
[]

[]

[]

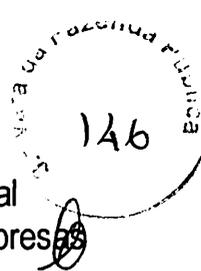
[]

[]

[]



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 19.407/00 – SENTENÇA
Autos de Falência



Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99 e 192, §4.º, ambos da Lei n.º 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e declaro aberta, hoje, as 16:00 horas, a falência de **SHANATOVA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 72.508.658/0001-10, com o endereço constante no documento de fl.56, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia anterior ao pedido de falência.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º da nova Lei de Falências (artigo 99, V da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI do citado artigo 99.

Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05; lacração do estabelecimento da falida, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público, não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI da Lei n.º 11.101/05); arrecadação urgente, com a presença da Dra. Curadora; as declarações da falida devem ser feitas por escrito e entregues a este Juízo, na forma do artigo 104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR), devendo entregar, em Cartório, todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais.

161

Allegations of corruption
in the...
...
...

The...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 19.407/00 – SENTENÇA
Autos de Falência

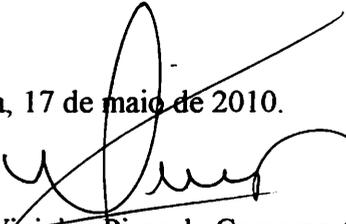


Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, OI, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X da Lei n.º 11.101/05.

Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. Joaquim Rauli (telefone: 3254-1200), e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e do Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, “F”, 108 e 110, todos da Lei n.º 11.101/05). Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III da nova Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao *Parquet* e à Curadora Especial. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Curitiba, 17 de maio de 2010.


Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba, 18 / 05 / 2010


Cristiane C. Braga
Empregada Juramentada

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que registrei a decisão no
livro próprio de "REGISTRO DE SENTENÇAS"
n.º 179 às fs. 17/19 sob n.º de ordem 1902/10.
Curitiba, 19 de 05 de 2010

J
Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em Cartório
Intimou o Representante do Ministério
Público da decisão retro ou supra.
Curitiba, 20 de 05 de 2010

J
Escrivão

J
J

Cliente - Ministério Público

Valéria Féres Bonfatti
Promotora de Justiça

CERTIDÃO:

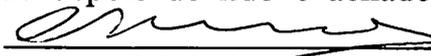
CERTIFICO E DOU FÉ, que expeditei:
Mandado *de citação e afiliação de*
Edital/Ofício *9.4.786 à 4.806 + cd. 229/10*
Carta Precatória
Xerox *45* *50* *45*
Postagem *R\$ 175,00*
Curitiba, 26 de maio de 2010

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

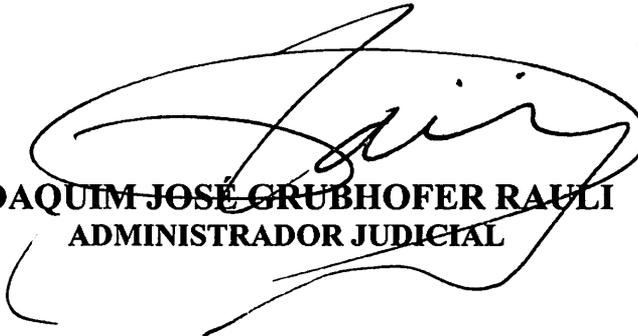


CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920 – 16º andar – Centro Coml. Essenfelder – Curitiba/Pr

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em Cartório, presente o MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara – **Dr. RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL**, e comigo Escrivão no final assinado, compareceu o **Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli**, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº. 997, Bairro Ahú, CEP 80.540-140, Curitiba/PR, Fone: (41) 3254-1200, para prestar o compromisso legal de Administrador Judicial, nos autos de **FALÊNCIA nº. 19.407**, movido por **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA** em face de **SHANATOVA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA**, sem dolo nem malícia, atendendo também as intimações pelo Diário da Justiça, sujeitando-se às penas impostas por lei. Pelo MM. Juiz foi feita a nomeação. Do que para constar, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, 
ANUAR MIGUEL ABIB – Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.


RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO


JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL



THE UNITED STATES OF AMERICA
DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

On 10/10/54, the following information was received from the New York Office of the FBI: [The following text is extremely faint and largely illegible, appearing to be a report or memorandum detailing an investigation or event.]

Very truly yours,
Special Agent in Charge

Enclosure